



# Quadro informativo

## Pregão Eletrônico N° 90028/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 90028 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO [?](#)

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



[Avisos \(4\)](#)

[Impugnações \(1\)](#)

[Esclarecimentos \(4\)](#)

27/06/2025 17:00



– DOS FATOS

O objeto da presente licitação é a "Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de UPS (Uninterruptible Power Supply) modular, com paralelismo redundante entre os módulos, destinado ao suprimento elétrico de cargas sensíveis nas instalações do Tribunal Regional Federal da 2ª Região." O Edital dispõe no ANEXO – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, itens 6.13 a 6.15 os requisitos quanto ao(s) banco de baterias.

Nesta seara, trazemos para análise desta doura comissão as considerações técnicas do produto exigido - modelo de bateria - que compõem o objeto da presente licitação, onde verificamos claramente não ser a melhor solução técnica, muito pelo contrário, e um possível direcionamento de tais especificações para um único fabricante.

Atentamos que as especificações técnicas contidas no Edital apontam para inconsistência em alguns tópicos, senão vejamos:

– DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A Lei nº 14.133 em seu Art. 5º determina que devam ser "observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. O Art. 44 da Lei 8666/93. ... § 1º É vedada à utilização de qualquer elemento, critério ou fator, sigilo, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Vale ressaltar o entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário "Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)." "Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário." Evidente, portanto, que a exigência contida no edital representa óbice à participação de todos os demais concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei 8.666/93.

– OS NOBREAKS NA ESFERA PÚBLICA

Existem inúmeros fabricantes de nobreaks no mercado, sendo que entre eles as funcionalidades apresentadas para cada equipamento possuem pequenas variações. Na maioria das vezes, alguns dos recursos não adicionam nenhum diferencial ao nobreak nos quesitos de gerenciamento, autonomia e qualidade de energia, sem nenhuma perda de qualidade ou desempenho. No tocante aos itens que devem ser analisados para a certificação da qualidade técnica e funcionalidade do produto, assim como adequação ao atendimento às necessidades do Órgão Público, estes itens devem ser analisados sob a seguinte ótica: se a tecnologia empregada fornece a forma de onda de saída senoidal em qualquer situação; se o tempo de transferência entre o funcionamento do equipamento da rede elétrica para a bateria é ininterrupto; se o nível de gerenciamento oferecido propicia ao usuário diagnosticar as operações dos equipamentos, prevenindo problemas futuros; se as baterias proporcionam a autonomia especificada. As especificações técnicas não devem ser baseadas na descrição do produto de um fornecedor específico, pois neste caso, a Entidade Pública estará direcionando a licitação a um único fabricante, sem atingir os objetivos da licitação pública.



O Edital exige que a "composição das baterias deverá ser resultante da somatória de diversos módulos de baterias (no mínimo 1 banco para cada módulo de potência), de modo a permitir a substituição em caso de manutenção, sem que haja o comprometimento da carga, exceto uma redução da autonomia que deverá ser calculada para 5 minutos à plena carga (300kW).

Também exige no item 6.15 "As baterias deverão ser seladas (VLRA), Voltagem 12V e Capacidade Nominal 9AH, com as seguintes características..."

Primeiramente vejamos o conceito de NOBREAK MODULAR. São equipamentos constituídos de MÓDULOS DE POTÊNCIA individuais que somados atingem a potência total solicitada. Além disso o conceito de modularidade engloba o princípio da escalabilidade de potência, poder acrescentar módulos aumentando a potência instalada conforme a necessidade. Também engloba o princípio da substituição de módulos a quente (hot swap) em que o nobreak pode ser manutenção sem a desconexão da carga.

O banco de baterias é componente do conjunto NOBREAK e deve ser dimensionado para atender a autonomia exigida pelo sistema. Não alimentar um módulo, mas sim o CONJUNTO.

#### - DAS INCONSIDÊNCIAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

No dimensionamento do banco de baterias devem ser considerados os seguintes fatores

Potência efetiva, neste caso 300 kW;

Rendimento;

Link de baterias > Número de elementos (específico de cada nobreak);

Bancos paralelos (não por módulo, mas por UPS);

AUTONOMIA DESEJADA.

Características do Banco de Baterias:

As especificações preveem um detalhamento absurdo. Trata-se de conjunto de grande porte (300 kVA / 300 kW) com baterias de pequeno porte (9Ah) normalmente utilizadas em short breaks. É incoerente. Para atingir 05 min com esta potência são necessários vários bancos paralelos que somados deverão possuir perto de 900 baterias!

Além do mais, no dimensionamento do banco de baterias, necessário para atingir a autonomia exigida, precisamos considerar as características de cada modelo (capacidade) de baterias. Dentre as características, as principais são "Corrente de Curto Circuito" e "Corrente Máxima de Descarga". Baterias de 09 Ah, de boa qualidade, suportam uma Corrente Máxima de Descarga entre 130 a 135A em 5 segundos, e Corrente de Curto Circuito em torno de 125A. São valores muito baixos para um nobreak deste porte. Exemplo: nobreak de 300 kW com 40 baterias ligadas em série, a corrente de descarga a plena carga será superior a 750 Amperes.

Para projeto e dimensionamento do banco de baterias, os projetistas também devem sempre atentar-se ao efeito de "Coup de Fouet". Utilizando baterias de 12V/9 Ah em nobreak de 300 kW, consequentemente, esse efeito poderá elevar a resistência interna, reduzir a vida útil ou até mesmo, provocar o desligamento do nobreak (<https://www.scribd.com/document/288646712/Coup-de-Fouet>)

Isto sem falarmos que a multiplicação de baterias também multiplica a possibilidade de pontos de falha, tendo em vista que o problema em uma bateria, compromete todo o banco.

Necessário ressaltar também que não é somente este tipo de solução (baterias de 9Ah) que garante a manutenção de bancos com o conjunto em funcionamento (hot swap). Mesmo utilizando bancos com baterias de maior capacidade, os bancos podem ser isolados parcialmente, as baterias podem ser substituídas ou menutencionadas, com redução momentânea de autonomia, e em seguida todo o conjunto volta à plenitude.



sob a ótica de apenas serem idênticas para atendimento às exigências editalícias não criam a dependência e não podem ser determinadas para análise dos produtos ofertados, sob pena de direcionamento do Edital.

O exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque de empresas participantes no certame. Contudo, ao passo que o presente Edital traz consigo especificações técnicas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

É condição competitiva que cada licitante apresente sua solução técnica, atendendo a exigência de autonomia, com baterias do tipo VRLA, e funcionalidade (hot swap).

#### - DA TEMPESTIVIDADE

O Edital e a Lei 14.133 consigna até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital; determina também que caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Tendo em vista que a licitação está agendada para o próximo dia 04/07 do presente ano, a mesma é tempestiva, e será enviada na forma eletrônica, e em atendimento ao prazo estabelecido no Edital, conforme citado acima.

#### - DOS PEDIDOS

Cientes dos fatos acima expostos, é a presente IMPUGNAÇÃO que apresentamos, objetivando: Correção das inconsistências apresentadas neste Edital; Republicação de novo edital, após análise e elaboração de novo escopo, sem direcionamento, permitindo a participação de outras empresas fabricantes de nobreaks, capacitadas e qualificadas, com melhores soluções técnicas e financeiras, contribuindo para que a Administração Pública concilie preço e qualidade através da competitividade almejada ampliando a disputa e alcançando economicidade.



PROCESSO SEI nº 0004833-85.2024.4.02.8000

PREGÃO Nº 90028-2025

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e cinco, às 16 horas, na Rua Acre, nº 80, 17º andar, na cidade do Rio de Janeiro, o(a) Pregoeiro(a), instituído pela Portaria Sei nº 206 de 12.05.2025, passa a deliberar o seguinte:

A empresa apresentou impugnação ao pregão eletrônico em epígrafe, nos termos do disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021 e requer, em apertada síntese, que:

"As características descritas vinculam a um fabricante, cria dependência, uma desvantagem financeira e técnica. Mais uma vez, podemos certificar que outros fabricantes possuem características diferentes, e que sob a ótica de apenas serem idênticas para atendimento às exigências editalícias não criam a dependência e não podem ser determinadas para análise dos produtos ofertados, sob pena de direcionamento do Edital.

O exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque de empresas participantes no certame. Contudo, ao passo que o presente Edital traz consigo especificações técnicas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.



Cientes dos fatos acima expostos, é a presente IMPUGNAÇÃO que apresentamos, objetivando: Correção das inconsistências apresentadas neste Edital; Republicação de novo edital, após análise e elaboração de novo escopo, sem direcionamento, permitindo a participação de outras empresas fabricantes de nobreaks, capacitadas e qualificadas, com melhores soluções técnicas e financeiras, contribuindo para que a Administração Pública concilie preço e qualidade através da competitividade almejada ampliando a disputa e alcançando economicidade.”.

Após o relato da impugnante, o(a) Pregoeiro(a) passa a deliberar:

A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de UPS (Uninterruptible Power Supply) modular, com paralelismo redundante entre os módulos, destinado ao suprimento elétrico de cargas sensíveis nas instalações do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme especificações estipuladas no Termo de Referência - Anexo I, deste Edital.

Após apresentação da presente impugnação, a área técnica se manifestou no Despacho TRF2 1088867 sobre os apontamentos realizados, conforme se verifica a seguir:

“Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90028/2025, apresentado pela empresa que alega, em síntese, a existência de direcionamento e restrição à competitividade nas especificações técnicas referentes ao banco de baterias do sistema UPS (Uninterruptible Power Supply), previsto no Anexo – Especificações Técnicas, itens 6.13 a 6.15, do edital.

#### I. Da Regularidade e da Fundamentação Técnica das Especificações

1. As especificações técnicas constantes do edital foram elaboradas com observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e do interesse público, além dos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo (arts. 11 e 12, Lei 14.133/2021).

2. O detalhamento das características técnicas dos equipamentos, incluindo a configuração modular do banco de baterias, baseia-se em levantamento prévio das necessidades específicas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de modo a garantir o perfeito funcionamento das cargas sensíveis e a adequada autonomia do sistema, em consonância com as melhores práticas de engenharia e recomendações técnicas de confiabilidade, disponibilidade e facilidade de manutenção.

3. O Tribunal atendeu ao dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, realizando estudos técnicos preliminares e Análise de Risco, que subsidiaram as exigências editalícias, fundamentando-se inclusive em normativos como a ABNT NBR IEC 62040-1 (Segurança de sistemas de alimentação ininterrupta - UPS), ABNT NBR 5410 (Instalações elétricas de baixa tensão) e boas práticas internacionais, as quais recomendam a modularidade e a substituição a quente (hot swap) como forma de garantir maior disponibilidade do sistema e reduzir riscos de indisponibilidade.

4. Quanto à indicação da capacidade e tensão das baterias (12V/9Ah), trata-se de um padrão técnico adotado amplamente por diferentes fabricantes de UPS, não se caracterizando direcionamento a um fornecedor específico, mas sim garantindo interoperabilidade, reposição facilitada e aderência às exigências de segurança e confiabilidade do sistema.

5. A Administração Pública possui competência para definir, de forma motivada e fundamentada, os requisitos mínimos de desempenho e qualidade dos bens e serviços a serem contratados (art. 42, Lei nº 14.133/2021). As exigências editalícias não restringem a participação de potenciais interessados, mas tão somente asseguram o atendimento às necessidades do órgão, não havendo demonstração de que apenas um fabricante é capaz de atender ao escopo proposto.

#### II. Da Ionomia, Competitividade e Interesse Público

1. Não restou comprovado nos autos qualquer impedimento à participação de outras empresas ou restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, tampouco direcionamento a fornecedor específico.

2. A definição dos parâmetros técnicos visou garantir a melhor solução técnica e financeira para a



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90028/2025 \(Lei 14.133/2021\)](#)

do julgamento objetivo, sendo vedada a desclassificação imotivada de proposta tecnicamente equivalente."

Registra-se, portanto, que não há fundamentação para que se configure vinculação a um fornecedor em particular, uma vez que a capacidade e tensão das baterias (12V/9Ah), indicadas no edital e seus anexos, é um padrão técnico adotado amplamente por diferentes fabricantes de UPS.

Cumpre mencionar, ainda, que não foi apresentada comprovação de direcionamento ou restrição à participação de outras empresas no certame.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, a despeito do poder discricionário da Administração Pública, imperioso destacar que o estabelecimento de critérios e especificações suficientes ao atendimento das necessidades informadas pela área requisitante, foi devidamente descrito no Edital e se revela fundamental aos objetivos técnicos e operacionais, eis que direcionados ao atendimento do interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Lição e Contrato Administrativo: "Lição é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Considera-se, portanto, que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que viole o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Ante o exposto, o(a) pregoeiro(a) recebe a impugnação oferecida e nega provimento ao pleito, nos termos da fundamentação supra.

[Incluir impugnação](#)

